

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2003.

Dispõe sobre a identificação e os padrões de qualidade da água adicionada de sais e envasamento para comercialização.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado João Batista

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de estabelecer parâmetros e padrões mínimos de identificação e de qualidade da água preparada adicionada de sais, de modo a diferenciá-la nitidamente da água mineral.

Para tanto, define as substâncias químicas que podem ser adicionadas; a concentração máxima de cálcio, magnésio, potássio e sódio; e os dizeres de rotulagem, além de caracterizar a água preparada adicionada de sais como produto alimentício, devendo sujeitar-se aos requisitos de registro, controle de qualidade e fiscalização típicos a este tipo de produto.

Em sua justificção, o autor aponta a necessidade de que o consumidor seja informado sobre o produto que adquire e ingere, destacando as diferenças entre as águas minerais – que não passam por nenhum processo de tratamento, sendo envasadas diretamente da fonte; e as águas preparadas adicionadas de sais – que são processadas industrialmente, a partir da água potável de mananciais naturais ou a água da rede de abastecimento público.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio

Ambiente e Minorias e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dispensada a apreciação do Plenário, conforme o que propõe o art. 24,II do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Deputado Ricardo Izar, autor desta proposição, quando indica a desinformação dos consumidores a respeito da confusão entre o que se comercializa sob a denominação de água mineral e o que é denominado água purificada adicionada de sais.

Na imensa maioria dos casos, a água purificada adicionada de sais é vendida como água mineral ao consumidor, nos bares, restaurantes, quiosques, etc. São raríssimas as pessoas que sabem diferenciar e ter consciência do que estão bebendo quando consomem estes tipos de produtos, porque, entre outras causas, a informação constante nos rótulos tem letras miúdas e não é suficientemente clara para alertar ou esclarecer o consumidor.

Como bem esclarece o nobre autor, a água adicionada de sais é um produto industrializado: a água que serve de matéria-prima é captada de alguma fonte – poço, poço artesiano, curso d'água, abastecimento público ou outra qualquer; em seguida é desinfetada e purificada por processos químicos e físicos; e, no final do processo, recebe dosagens de sais que lhe conferem características próprias de sabor.

A água mineral, por sua vez, tem suas condições biológicas, químicas e físicas, inclusive cor, sabor e odor, providas pela própria natureza; deve ser retirada diretamente da fonte e envasada sem adição de quaisquer substâncias.

É óbvio que se trata de coisas diferentes. A água adicionada de sais é um produto industrializado, é um alimento, como milhares de outros alimentos, processados sob regulamentação sanitária, e colocados no mercado.

A água mineral, também obedece requisitos sanitários, porém não passa por processos industriais. Adicionalmente, precisa de

autorização para ser captada, como lavra mineral, pelas autoridades do setor de minas e energia.

A matéria, entretanto, em nosso País, está regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução nº 309, de 16 de julho de 1999. O conteúdo desta Resolução tem poucas diferenças com o que está proposto no Projeto de Lei que analisamos. Em especial, estas diferenças são:

a) para o produto processado, a Resolução da ANVISA estabelece o nome ÁGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS, enquanto o Projeto propõe ÁGUA PREPARADA ADICIONADA DE SAIS;

b) na rotulagem, o tamanho das letras, na Resolução da ANVISA, para estas designações é “no mínimo metade do tamanho dos caracteres usados na composição da marca do produto”; no Projeto em estudo está proposto “em caracteres com tamanho mínimo de dois terços dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto”;

c) enquanto a Resolução remete os infratores aos dispositivos da Lei nº 6.437/77, que configura as infrações à legislação sanitária e suas respectivas sanções, o Projeto os remete aos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor;

d) algumas especificações técnicas estão presentes na Resolução - como a pressão mínima do dióxido de carbono, quando a água adicionada de sais é gaseificada – e não estão presentes no projeto de lei.

Todos os outros dispositivos constantes no Projeto de Lei estão contemplados na referida Resolução, inclusive as especificações técnicas quanto ao teor máximo permitido de cálcio, magnésio, potássio e sódio.

Entendemos que, não obstante a existência da Resolução, que contempla praticamente todos os requerimentos do Projeto de Lei que analisamos, a matéria, pela diferença de natureza dos dois produtos e pela sua importância ao esclarecimento ao consumidor - em especial aos que têm restrições ao consumo de alguns dos sais presentes nestas águas, nas quantidades em que estão presentes – a matéria merece ser regulamentada em lei, nos seus aspectos mais gerais, como estabelece a Constituição Federal.

Entretanto, a lei não deve conter as minúcias de especificações técnicas, como está proposto no Projeto, visto que tais dados

estão sujeitos a mudanças relativamente rápidas devidas ao célere avanço do conhecimento, tanto no campo científico da biologia humana, quanto no desenvolvimento tecnológico do tratamento e purificação da água, bem como da fisiologia e da pureza dos sais que são adicionados. Estas minudências técnicas devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo, por meio de instrumentos jurídicos mais ágeis, eis que a mudança da lei é processo lento e mais complexo.

Nesse sentido, oferecemos um Substitutivo ao Projeto de Lei em apreço, que:

a) mantém os dispositivos mais genéricos da normatização da matéria, existentes na Resolução e no Projeto de Lei, deixando as especificações técnicas para a regulamentação do Poder Executivo, no caso, a ANVISA/Ministério da Saúde;

b) adota a designação de ÁGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS, conforme o definido na Resolução, por entendermos esta designação mais apropriada ao entendimento do consumidor;

c) estabelece o tamanho das letras da designação “água purificada adicionada de sais” de, no mínimo, dois terços do tamanho da marca, conforme propõe o Projeto de Lei, de forma a se obter uma rotulagem mais esclarecedora aos consumidores; e,

d) abriga as outras regras para a rotulagem definidas no Projeto por terem forma mais clara.

Desta forma, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.014, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado João Batista
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2003

Dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parâmetros de identidade, rotulagem e de qualidade das águas adicionadas de sais regem-se por esta lei.

Art. 2º Para sua produção e comercialização, as águas referidas no artigo anterior são designadas como **ÁGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS**.

§ 1º Entende-se como água purificada adicionada de sais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e por adição de sais de uso permitido.

§ 2º A água purificada adicionada de sais pode ser gaseificada mediante a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 3º A água utilizada para a produção água purificada adicionada de sais deve:

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II – passar por processo complementar de purificação

que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público.

Art. 4º A água purificada adicionada de sais envasada para comercialização deve atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água mineral.

Art. 5º Nos rótulos das embalagens de água purificada adicionada de sais devem constar, pelo menos:

I – a designação “ÁGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS, em caracteres com tamanho mínimo de dois terços dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II – a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração, com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III – a expressão “não gaseificada” ou “gaseificada artificialmente”, conforme seja o caso;

IV – a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento, conforme o caso;

V – os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Art. 6º É proibido, nos rótulos de embalagens de água preparada adicionada de sais:

I – a colocação de dizeres e informações em língua estrangeira;

II – a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

III – a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

IV – outro tipo de identificação do produto que não o de “água purificada adicionada de sais”;

V – a indicação de propriedades terapêuticas para o produto.

Art. 7º Todas as marcas e tipos de água purificada adicionada de sais, para serem comercializadas, devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização previstos para a indústria de alimentos.

Art. 8º Às infrações ao que estabelece esta lei,

aplica-se o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º As empresas que produzem ou comercializam água purificada adicionada de sais têm prazo de cento e oitenta dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado João Batista Oliveira de Araújo
Relator